

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

ACESSO À JUSTIÇA II

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

REGINA VERA VILLAS BOAS

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti; Regina Vera Villas Bôas.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-528-

7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade Federal do Maranhão -
UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
[www.portais.ufma.br/PortalUfma/
index.jsf](http://www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf)

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O desafio de se conciliar o Direito, a Democracia e as instituições do sistema de Justiça em nosso país é uma tarefa difícil e importante a qual os operadores do direito tem se dedicado diuturnamente em nosso país.

A academia tem colaborado de forma decisiva para esta tarefa e o Conpedi tem sido, há mais de duas décadas, um espaço fecundo para o debate sobre o tema e sua consequente implementação como instrumento transformador, objetivando alcançar a sociedade livre, justa e solidária, preconizada em nossa Constituição Federal.

O Grupo de Trabalho Acesso à Justiça II, cujas atividades foram realizadas durante o XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, em São Luis do Maranhão, no período compreendido entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, confirmou essa trajetória.

As contribuições de pesquisadores de diversos programas qualificados de pós-graduação em direito enriqueceram a apresentação e discussão dos Grupos de Trabalho, possibilitando uma troca de experiências, estudos e investigações visando ao trabalho contínuo de pesquisa acadêmica, com o escopo de orientar a prática jurídica.

Do exame e discussão dos trabalhos selecionados foi possível identificar a riqueza dos textos com investigações pertinentes ao acesso à justiça nos seus mais variados matizes.

Foram apresentados e discutidos doze trabalhos, que veicularam percucientes estudos e análises sobre o acesso à justiça.

Os temas foram os seguintes: o fenômeno da judicialização, a crise da legalidade e o sistema de precedentes; a possibilidade de se visualizar o precedente como requisito da petição inicial; o cabimento da ação rescisória contra a decisão antecipatória estabilizada; a efetividade do acesso à justiça por meio do IRDR; a teoria das ações temáticas como instrumento de acesso à justiça no processo coletivo; a aplicação da mediação no ambiente escolar; o big data e as políticas públicas; usucapião extrajudicial de bem imóvel; transexualidade e registro civil; e a contribuição cartorial para a redução de demandas judiciais.

Tomara que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e a satisfação que foi para nós coordenar esse Grupo, momento singular de aprendizado profundo sobre o tema.

É por isso que os coordenadores têm a satisfação de levar à publicação mais uma obra coletiva, que testemunha o conjunto de esforços do Conselho e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática Acesso à Justiça.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Profa. Dra. Regina Vera Villas Bôas – PUC/SP e UNISAL/SP (Lorena)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TRANSEXUALIDADE E REGISTRO CIVIL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA.

TRANSEXUALITY AND CIVIL REGISTRY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AS A FORM OF ACCESS TO JUSTICE.

Diógenes Vicente Hassan Ribeiro ¹

Marcela Fernandes Dornelles ²

Resumo

Aspirando que o Estado, como sociedade política, se constitui em meio para que os indivíduos possam atingir seus fins particulares, o Direito como ciência jurídica trabalha diretamente com o ser humano, objetivando a defesa não só das majorias, como das minorias. Dentre as várias majorias, encontra-se a opção sexual, que é refletida como comportamento heterossexual, possuindo identificação entre o sexo psicológico e biológico. Muitas vezes, contudo, isso não ocorre. Neste sentido, o artigo visa através do entendimento do conceito de transexualidade, reconhecida na infância, refletir com base nos Direitos Fundamentais, como o Estado enquanto Poder Judiciário se manifesta.

Palavras-chave: Transexualidade, Transtorno de gênero, Direitos fundamentais, Alteração do registro civil, Jurisprudência brasileira

Abstract/Resumen/Résumé

Aspiring that the State, as a political society, constitutes a means for individuals to achieve their particular ends, Law as a legal science works directly with the human being, aiming at the defense not only of majorities, but also of minorities. Among the several majorities, there is the sexual option, which is reflected as heterosexual behavior, with identification between the psychological and biological sex. Often, however, this does not occur. In this sense, the article aims to understand the concept of transsexuality, recognized in childhood, to reflect on the basis of Fundamental Rights, as the State as a Judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transsexuality, Gender disorder, Fundamental rights, Alteration of the civil registry, Brazilian jurisprudence

¹ Bacharel em Direito pela UNISINOS (1987), Mestre em Direito Público, mediante convênio celebrado entre o TJRS, ESM-AJURIS e UNISINOS (2001). Doutor em Direito Público, pela UNISINOS (2006). Desembargador no TJRS.

² Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (UNILASALLE/RS. 2006), Mestranda em Direito e Sociedade (Universidade LaSalle/RS) e Advogada.

1.Introdução

Neste artigo, tratar-se-a de compreender a transexualidade, especialmente a reconhecida ainda na infância e o entendimento e a argumentação dos operadores do direito acerca do assunto, presentes nos discursos das decisões que pleiteiam à alteração do registro civil das crianças transexuais em âmbito Nacional. Através, inicialmente, de uma pesquisa bibliográfica, buscou-se compreender o fenômeno da transexualidade, e suas possíveis soluções jurídicas na perspectiva atual.

Depois de identificar que o Estado brasileiro reconhece a transexualidade através da ótica da medicina, ou seja, como uma doença, foi perceptivo uma dinâmica no cenário jurídico do tema, como a descriminalização da cirurgia de redesignação sexual e a disponibilidade de sua realização através do Sistema Único de Saúde (SUS). Apesar da ausência de legislação acerca da alteração imediata do registro civil, os discursos jurídicos vêm acatando, gradualmente, os pleitos de transexuais referentes à alteração do registro civil, utilizando-se dos Direitos Fundamentais, como os Direitos da Personalidade para defender a utilização de seus nomes sociais.

O crescimento de ações judiciais ingressadas pleiteando a alteração no registro civil ainda na infância indica uma possível discussão e reflexão do tema na área social e jurídica, ampliando consequentemente, o acesso efetivo a direitos e o reconhecimento da diversidade sexual, garantindo a eficácia dos Direitos Fundamentais.

Ainda hoje, os papéis e comportamentos humanos são baseados numa normatividade dicotômica que tem por referencial a dualidade do sexo biológico (macho, fêmea), a normatividade do desejo heterossexual e da identidade sexual (homem, mulher). Segundo essa lógica, a configuração biológica possibilita, na nossa cultura, a denominação de gênero como masculino ou feminino, estabelecendo que os indivíduos devem, necessariamente, se identificar com seu sexo anatômico (biológico).

Não obstante essa imposição referente à sexualidade humana, as situações concretas de falta de identificação dessa regra cultural e social demonstram que as formas dos indivíduos vivenciarem sua sexualidade são diversas e com combinações

entre anatomia (sexo biológico), identidades e desejos, que não raro, fogem à regra imposta.

Portanto, uma destas outras formas de vivenciar e se identificar é a transexualidade, onde indivíduos que não se identificam psicologicamente com o sexo morfológico com o qual nasceram, se caracteriza por uma necessidade de viver, de ser aceito e reconhecido como um membro do sexo oposto, sentindo-se um homem em corpo de mulher ou uma mulher em corpo de homem. (ZAMBRANO, 2003).

Em decorrência do apresentado, é possível concluir que o sistema jurídico regula a identidade dos indivíduos de acordo com a norma esperada da identidade conformada à ideia de que o sexo anatômico deve coincidir com a identidade de gênero e com o desejo (heteronormatividade). Não obstante o reconhecimento recente de que os transexuais devem ter acesso à saúde e a conformação jurídica de sua identidade, esses direitos garantidos são pensados de forma restrita, considerando que o reconhecimento desses direitos é fundamentado na contradição, ou seja, são pensados de modo enviesado.

Nesse contexto, esse estudo tem como problema, o seguinte questionamento: A partir da compreensão do conceito de transexualidade, qual o entendimento jurídico acerca do tema na infância, tomando-se como base os Direitos Fundamentais?

Desta forma, o objetivo é a averiguação do entendimento jurídico diante de casos de transtorno de identidade de gênero reconhecido ainda na infância, baseando-se nos Direitos Fundamentais. Analisando a legislação brasileira e as decisões jurídicas acerca do assunto.

A metodologia utilizada será a análise bibliográfica e jurisprudencial.

Neste trabalho, não se visa esgotar o tema, mas apenas contribuir para as discussões acadêmicas.

Defende-se que a alteração do registro civil, ainda na infância, se constitui condição para garantir o reconhecimento social e, por consequência a inclusão na sociedade. Pois, de nada adianta a alguém ter a aparência física e o comportamento feminino se os seus documentos revelam nome e sexo masculinos, e vice-versa. Em

consequência, mais severos são os constrangimentos, a ridicularização, o estigma e a discriminação do transexual, ainda na escola em seus primeiros anos de interação social. Sem dúvidas, que grandes serão as dificuldades para superar a exclusão social sofrida já na infância.

Assim, em razão da total inexistência de norma no ordenamento jurídico pátrio que disponha, ainda que superficialmente, sobre a retificação do registro civil de menores transexuais, essa alteração somente poderá tomar curso por meio da via judicial. O Poder Judiciário é quem deve dirimir a questão, preservando os direitos de transexuais.

2. Conceito de Transexualidade.

Ainda vive-se em uma sociedade regida por preceitos pautados num patriarcado capitalista e cristão, em que a sujeição e dominação rege silenciosamente quaisquer relações, e a discordância ao modelo imposto está condenada à intolerância e à repulsa. (FREYRE, 2011)

Como tudo que nos cerca, a sexualidade foi compreendida em um contexto social e histórico, assim a heterossexualidade é que deveria ser mantida e naturalizada.(MISKOLCI, 2009)

Desta forma, ao longo dos anos foram criadas siglas para conceituar tudo aquilo que foge ao conceito da “naturalidade”, ou seja, à heterossexualidade, remetendo-se à classificação binária de gênero (masculino e feminino). Assim, as siglas criadas são para indicar o “diferente”.

Neste sentido, a expressão “transexual” é indicado pela sigla “T”, que na medicina é utilizada para designar pessoas com transtorno psiquiátrico de identidade de gênero (CID/ICD-10F64.2). É aplicada a conceitar pessoas que não apenas divergem do gênero atribuído, mas também desejam ou aceitariam submeter-se a determinados tratamentos não necessariamente cirúrgicos.

Ainda que o manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais¹, tenha alterado a nomenclatura que se refere à transexualidade para o termo “disforia de gênero”, de maneira a velar a discriminação, não a retirou do rol de doença; Já a última versão da Classificação Internacional de Doenças², considera explicitamente o transtorno de identidade de gênero como patologia.

Este diagnostico de doença causa profundo sofrimento no indivíduo que sente e passa por este processo de transformação do gênero biológico. Considerar e tratar um sujeito transexual de portador de patologia é algo estigmatizante, e um incentivo à exclusão social e ao preconceito.

Neste sentido, Maria Berenice Dias (2014), afirma que “considerar o outro como doente é muito mais fácil que ver nele um igual, com trajetórias diferentes mas, sobretudo, com a mesma cidadania dos demais integrantes da sociedade.

A mesma autora, ressalta a importância de despatologizar a transexualidade, e da mesma forma, lutar pelos direitos humanos, cidadania, democracia e reconhecimento identitário dos transexuais.

Assim, a transexualidade pode ser considerada um transtorno de identidade no qual a pessoa se sente diversa do seu sexo biológico. A anatomia não é compatível com a percepção pessoal de gênero, fazendo com que o sujeito se sinta em um corpo que não é o seu.

Maria Helena Diniz (1998- p.604), define transexualidade, como:

“Transexual: Medicina legal e psicologia forense. 1. Aquele que não aceita o seu sexo, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto (Hojda), sendo, portanto, um hermafrodita psíquico (H.Benjamin). 2. Aquele que, apesar de aparentar ter um sexo, apresenta constituição cromossômica do sexo oposto mediante cirurgia passa para outro sexo (Othon Sidou). Tal intervenção cirúrgica para a mulher consiste na retirada dos seios, fechamento da vagina e confecção de pênis artificial, e para o homem, na emasculação e posterior implantação de uma vagina (Paulo Matos Peixoto). 3. Para a Associação Paulista de Medicina, é o indivíduo

1 5ª Ed- DSM-5, publicado pela Associação Americana de Psiquiatria.

2 CID 10, publicada pela Organização mundial de Saúde- OMS.

com identificação psicosssexual oposta aos seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de mudá-los. 4. Aquele que, tendo morfologia genital masculina, sente-se psicologicamente mulher, rejeitando seu papel de “gênero” masculino até buscar a alteração de sua anatomia para assumir aparência física feminina. Correspondentemente, há mulheres em situação análoga (Aldo Pereira)”.

Já Sutter (1993- p. 105), afirma que:

“A incompatibilidade entre sexo biológico e a identificação psicológica num mesmo indivíduo é chamada de transexualismo pela grande maioria dos estudiosos.”

Pelos conceitos referidos percebe-se que a transexualidade não é um sentimento transitório, e sim, uma condição que define o próprio sujeito, pressupõe uma incompatibilidade entre o sexo biológico e a identidade psíquica de forma irreversível.

A incompatibilidade entre o sexo biológico e a percepção pessoal de gênero, podem gerar transtornos psíquicos e sociais, que trazem prejuízos ao indivíduo quando não tratados desde o início.

O Conselho Federal de Medicina autoriza que pessoas transexuais realizem a operação de redesignação de sexo, contudo, o diagnóstico da transexualidade possui critérios dispostos na Resolução n. 1.955/2010, entre eles que o transexualismo não seja confundido com qualquer outra anomalia de caráter psicológico ou de intersexualidade, tampouco sejam episódicos.

Por tanto, aspecto fundamental para a transexualidade é o critério psicológico, neste contexto, tem-se a explicação de Jean Laplanche (1970- p.295):

“Quando nasce um menino ou menina, mesmo que tenha externamente os órgãos sexuais bem definidos, não podemos afirmar que essa criança possua uma identificação sexual, ou seja, uma identificação de gênero. Esta depende de fatores psicossociais, que vão surgindo durante o desenvolvimento infantil. Entendemos a identidade como um processo psicológico pelo qual o indivíduo assimila um aspecto, uma propriedade, um atributo do outro e se transforma, total ou parcialmente, segundo modelo desta pessoa.”

Portanto, a consciência que se tem de ser do gênero masculino ou feminino é, adquirida e influenciada pelos comportamentos e atitudes dos pais, familiares e do

meio social a que esta inserido, além da percepção e interiorização das experiências vividas.

Assim, o transexualismo pode ser reconhecido na infância ou, ainda, na fase adulta. Na infância não há ainda uma rejeição direta aos genitais. Os meninos mostram preferência em vestir-se com roupas femininas e nas brincadeiras exercem papéis sociais femininos, por exemplo, querer brincar de mãe. O mesmo sucede com as meninas: recusam-se a vestir-se com roupas femininas, optam por brincadeiras socialmente aceitos por meninos, como, por exemplo, querer fantasiar-se de “Batman”. Os heróis dessas crianças correspondem ao sexo oposto ao seu. Tal comportamento pode surgir muito cedo, mas é somente na idade escolar que os pais procuram profissionais na área da saúde. Essas crianças geralmente possuem dificuldades de vínculo, são introvertidas e recusam-se insistentemente a ir à escola. Existe uma sensação de hostilidade em relação ao próprio corpo, com a tendência a entrar em ostracismo, o que, somado ao isolamento, leva a um sentimento de profunda baixa estima. (LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO, 2000, p. 52)

Neste contexto, há destaque para o sofrimento mental e as consequências que dele podem decorrer, como a existência de um indivíduo isolado da sociedade, cujo reconhecimento só é feito por meio de sua identidade sexual.

Apesar de estar se formando uma corrente majoritária, no sentido de conceder autorização judicial para alteração de nome e gênero no registro civil, está não é a realidade para crianças e adolescentes.

Desta forma, o ordenamento jurídico, não acompanha o enfoque da psicologia e da psiquiatria no que se refere a transexualidade em crianças e adolescentes, mantendo o indivíduo com seu sexo biológico, preso em contradições, medos, dificuldades e exclusão.

Compreender a transexualidade sob o aspecto psicológico e psiquiátrico da pessoa desde seus primeiros anos de vida, como sendo o não reconhecimento da forma física que é inerente ao indivíduo e que o gênero do qual é oriundo não se assemelha ao gênero psíquico que de fato o constitui, é abrir espaço para que se possa falar em direitos essenciais, como os Direitos Fundamentais.

3. Análise da Transexualidade a partir da perspectiva dos Direitos Fundamentais.

Entender a transexualidade é reconhecer que todos são igualmente sujeitos de direito equiparados de garantias e prerrogativas irrenunciáveis.

Assim, na Constituição Federal, aqueles direitos que visam a proteger o cidadão, garantindo-lhe uma vida digna, e que estão elencados especialmente no artigo quinto, são chamados de direitos fundamentais. São direitos essenciais à sobrevivência do ser humano e que, devido a sua fundamentalidade, merecem atenção e proteção especial. Nesse sentido, na sociedade plural e complexa em que se vive, que, por assim ser, necessita desses direitos para protegê-la e para que possa seguir se desenvolvendo, reconhece-se que existem direitos inerentes a todos os seus membros, tais como dignidade, liberdade, igualdade, honra, privacidade, dentre outros, de igual importância.

Com relação a esses direitos surge, inicialmente, a necessidade de proteção e de reconhecimento, já que, para que uma sociedade complexa possa se desenvolver de forma igualitária, é preciso que tais direitos sejam reconhecidos a todos os cidadãos (NETTO, 2003). Direitos esses que fazem com que os cidadãos dessa sociedade se considerem como iguais e, da mesma forma, livres. Iguais em direitos, deveres e condições de vida, em que os indivíduos reconhecem, uns aos outros, como pessoas iguais. Livres para que cada um possa ser, ao mesmo tempo, igual e diferente, para que possa ter sua individualidade e, no caso que se discute neste artigo, sua identidade sexual.

Nessa sociedade pluralista, a possibilidade de ser livre é para que se possa exercer a liberdade de ser diferente e, ainda assim, ser respeitado como igual a todos os outros membros da sociedade. É nesse sentido que se discutirão, aqui, os direitos fundamentais: como direitos de todos os cidadãos e, por consequência, direitos dos transexuais, que, como indivíduos que pertencem a esta sociedade pluralista³ e

³ Emprega-se a palavra pluralismo, sendo entendido como a multiplicidade de valores culturais, religiosos e morais que convivem em uma mesma sociedade.

complexa, possuem, como todos os demais, direitos a serem protegidos e de exercer seus direitos de forma livre e digna.

A proteção dos direitos humanos fundamentais, apesar de parecer recente, não o é, pois a origem dos direitos individuais é marcada nos primórdios da civilização, pois se encontram referências à proteção dos direitos humanos em normas de caráter religioso, tendo como exemplo, o Antigo Testamento, pelo qual o ser humano representa o ponto culminante da criação divina, tendo sido feito à imagem e semelhança de Deus (SARLET, 2005- p.32). Assim é que se pode dizer que, mesmo os povos antigos, através das doutrinas estóica e cristã, assim como através do pensamento tomista, já havia um despertar da consciência da dignidade humana, o que veio contribuir para a evolução histórica dos direitos humanos. Entretanto, somente no século XVII é que se inicia a noção de direitos, pois pela primeira vez os direitos naturais do homem foram acolhidos e positivados como direitos fundamentais constitucionais. (SARLET, 2005- p.51).

Assim, a proteção aos direitos fundamentais do homem teve uma maior concretização a partir da Declaração dos Direitos do Homem de 1789, sendo que, a partir de então, o homem passou a ter proteção de sua vida, honra, liberdade, integridade física e psíquica, igualdade, intimidade, dentre outros, reconhecida pela ordem jurídica – o que caracteriza a proteção dos direitos da personalidade (SARLET, 1989) –, servindo como fator de limitação ao poder do Estado no contexto do Estado de Direito.

O ser humano deve ter proteção tanto para seu patrimônio quanto para sua pessoa, já que a previsão da proteção dos direitos da personalidade acaba por dignificar o homem (GAGLIANO, apud FILHO. 2002, p-143). Como direitos da personalidade entendem-se aqueles direitos relativos à tutela da pessoa humana, que são inerentes à individualidade e indispensáveis à proteção da dignidade das pessoas e, portanto, inalienáveis e imprescritíveis (GORCZEWSKI, 2005). Assim, os direitos da personalidade são direitos subjetivos que protegem o homem, de forma que sem eles a pessoa não existiria como tal. A personalidade é um direito, é o primeiro bem da pessoa, servindo para que esta possa sobreviver e se adaptar ao ambiente em que vive.

Diante disso, é possível afirmar que o direito da personalidade encontra-se inserido no catálogo de direitos fundamentais. Então, o Estado possibilita ao homem

que defenda esses direitos, impedindo, assim, qualquer ofensa a sua personalidade. Qualquer lesão que ocorra aos direitos da personalidade, gerará a obrigação de indenizar o dano, apesar de tais direitos não serem patrimoniais, o que, todavia, não lhes retira este caráter. Assim, verifica-se que a sexualidade e a identidade sexual se encaixam perfeitamente na idéia de personalidade, pois a sexualidade é componente inseparável da vida e sua negação acarretaria a retirada de um elemento essencial e vital. A identidade sexual encontra-se, por sua vez, inserida nos direitos intransmissíveis, indisponíveis e inalienáveis, isto é, ela é inerente à personalidade do ser humano (BRANCO, 2000).

Contudo, ao analisar sob o aspecto dos transexuais, percebe-se que a eficácia destas garantias se torna dificultosas e problemáticas, isso porque o processo de adequação e consolidação da identidade não se conclui após a realização da cirurgia de redesignação sexual e se estende através da justiça no que tange à alteração no registro civil. Do mesmo modo, o exercício pleno do direito à identidade sexual não pode estar exclusivamente atrelada a cirurgia de transgenitalização.

Para Santos Cifuentes (Derechos personalísimos, p.303-16, apud ARAÚJO, 2000, p.169) “o direito de o transexual possuir identificação com seu sexo psicológico (antes ou depois da cirurgia) relaciona-se com o direito ao corpo”. Portanto, o direito à cirurgia, assim como a retificação do novo gênero, configuram um exercício de direito ao próprio corpo.

Desta forma, o direito a ter a identidade psíquica do transexual, ainda criança ou adolescente, reconhecida no registro civil é algo que deve ser acolhido e entendido como a efetivação dos direitos da personalidade, representados pelo direito à vida digna, à identidade, ao próprio corpo, à intimidade, etc.

Assim, no caso dos transexuais, os direitos que lhe protegem são, na verdade, todos aqueles que protegem os indivíduos. Todavia, no caso dos indivíduos que se submetem a cirurgia de adequação sexual, surge a necessidade de uma proteção específica para que, ao buscarem a retificação do prenome e do sexo em seus documentos, não sofram discriminações ante a sociedade.

Contudo, antes de se abordar a questão dos direitos fundamentais, é preciso que se trate do direito à vida, que é aquele que condiciona todos os demais, já que

nenhum outro direito existirá se não houver vida, sendo essencial ao ser humano e condicionante de todos os demais direitos. A Constituição Federal, em seu art. 5.º, caput, prevê a tutela da vida, sendo um direito personalíssimo e protegido contra todos. É um direito fundamental da pessoa humana que se relaciona com a preservação do corpo, não podendo ser considerado unicamente na acepção biológica, mas em uma definição mais abrangente, integrando, além de elementos físicos, os psíquicos e os espirituais (SILVA, 2002).

O direito à vida, assim como a dignidade da pessoa humana, possui uma dimensão maior, uma concepção valorativa, sendo a fonte primária dos demais direitos, já que sem vida não há como qualquer direito existir. Aliás, o direito fundamental do ser humano à vida é apenas reconhecido e garantido pelo Estado, pois pelo simples fato de nascer, tal direito já lhe pertence (MARTINS, 1999). Todavia, sendo o direito à vida essencial aos demais direitos, cabe ao Estado essa proteção, em sentido muito amplo, especialmente nos casos daqueles que estejam em qualquer tipo de desvantagem, como os transexuais.

Dessa maneira, se, no passado, a vida era tida como simples respirar, como garantia de “batida de coração”, considerando-se a quantidade de vida como importante, hoje a busca é pela qualidade de vida e pelo direito de vida digna (SARLET, 2005). Nessa perspectiva, o que pode ser considerado como vida digna? A solução a este questionamento só poderá ser encontrada no caso concreto (NAVES, 2002), pois mesmo que existam elementos que indicam conteúdos essenciais à dignidade, sua real extensão e significado somente se dão na ocorrência real. Contudo, considerando que a dignidade humana é o bem maior a ser protegido pelo Estado, esta deve ser proporcionada minimamente para que o exercício do direito à vida dos cidadãos possa ser pleno, sendo que nas situações nas quais este direito encontre-se em risco, deverá ser protegido.

Assim, o direito à vida, assim como a dignidade humana, serve como parâmetro para a aplicação das leis, ou seja, devido ao caráter axiológico de que tal direito é dotado, constitui um valor que norteia o sistema jurídico. Nessa perspectiva, não há como se imaginar pessoas, sob o ponto de vista constitucional, que não tenham a proteção de sua vida ou de sua dignidade (KLOEPFER, in SARLET, 2005). Da mesma forma, portanto, é a aplicação aos casos de transexuais, porque o direito à vida

não é entendido somente no sentido biológico, mas também no sentido espiritual e psicológico, buscando-se a qualidade de vida e a dignidade.

Desta forma, o direito à vida se relaciona diretamente, com o direito à saúde, que deve ser compreendida como bem-estar físico, psíquico e social (LUCARELLI, 1981). Devido a essa proteção ampla, não há como existir uma vida digna, se não for proporcionado aos cidadãos seu direito à saúde.

A partir desse entendimento, realizada a cirurgia de redesignação sexual, é com fundamento em uma vida digna e visando à proteção da saúde dos indivíduos que devem ser analisados os casos de alteração do Registro Civil dos transexuais, até mesmo porque, no caso de não-autorização dessa alteração ou de determinação de inscrição da condição de transexual no seu Registro, acabar-se-á por infringir os direitos à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra daqueles indivíduos.

Um dos direitos fundamentais que protege o transexual e que está inserido no âmbito de proteção da vida privada, é a liberdade sexual, ou seja, o direito que cada indivíduo possui e, neste caso, em especial os transexuais, de se autodeterminar sexualmente, a liberdade que cada indivíduo possui de viver a sua sexualidade da maneira que melhor lhe aprouver. Assim, integra a liberdade sexual, tanto a possibilidade de definir sua orientação sexual como também a de externar, a de tornar pública, tal decisão, através da aparência e do biótipo. Nesse sentido, se, através da liberdade sexual, o indivíduo possui o direito de externar sua identidade sexual e for negada a retificação do prenome e do sexo no Registro Civil ou, ainda for determinada a inscrição da condição de transexual, estará havendo violação da vida privada, assim como haverá ofensa à dignidade da pessoa humana (SAMPAIO, 1988).

Contudo, é preciso que se ressalte, com relação aos direitos da personalidade que estão sendo aqui abordados, que eles em sua maioria, possuem como fundamento a dignidade da pessoa humana, assim como estão a este princípio vinculados. Nesse sentido, é com fundamento na dignidade da pessoa humana que a Constituição Federal consagra, ainda que de forma implícita, a proteção do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. A garantia desse direito encontra-se justamente na proteção do direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem, dentre outros, os quais, repise-se, estão intimamente ligados à dignidade, até porque todos estes direitos

possuem, como núcleo fundamental e intangível, a dignidade humana (SARLET, 2004).

Nessa perspectiva, a proteção à imagem, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso X, não se restringe à reprodução dos traços físicos do indivíduo, mas também à faculdade das pessoas de dispor de sua aparência, autorizando ou não a captação dela, podendo ser tanto do semblante, como de qualquer outra parte do corpo humano. Dessa maneira, no caso dos transexuais, a proteção à sua imagem estará sendo violada no momento em que, possuindo aparência física de um sexo, seus documentos acusarem pertencer ao sexo oposto ao físico. Isso porque a imagem, não obstante ser um bem juridicamente autônomo, digno de proteção jurídica, se encontra, assim como outros direitos da pessoa, vinculado com a intimidade, a vida privada e a honra do indivíduo. A imagem, apesar de refletir os aspectos exteriores, físicos, do indivíduo, tem incidência sobre os aspectos internos, psicológicos, da personalidade humana, pois através da imagem não só se conhece a pessoa fisicamente, mas também se percebem seus estados emocionais, suas atitudes, enfim, o seu comportamento.

Ademais, aliada a toda essa proteção de direitos da personalidade e dignidade humana, há a previsão constitucional de igualdade, sem distinção de qualquer natureza, especialmente de sexo, base para a construção do direito à liberdade de orientação sexual. Nesse sentido, todo indivíduo tem o direito de não sofrer discriminações em razão de possuir esta ou aquela orientação sexual, ou seja, além da liberdade de ser homo, bi ou heterossexual, por exemplo, possui o direito à igualdade, que prevê a impossibilidade de qualquer tipo de discriminação que tenha por fundamento tal fato. Aliás, este mesmo direito à igualdade é a base da existência e da proteção do direito à diferença, ou seja, o reconhecimento de que existem diferentes orientações sexuais e que todas elas merecem igual proteção, já que se trata da “necessidade de pensar a universalidade, a igualdade e a liberdade associadas à diferença, à diversidade e à dignidade” (BUGLIONE, in RIOS 2007).

Por fim, deve-se, mais uma vez, ressaltar o fato de que o sistema de direitos fundamentais, bem como o ordenamento jurídico como um todo, deve ser interpretado com base na dignidade da pessoa humana, valor supremo do sistema jurídico brasileiro. Da mesma maneira, com base em uma igual dignidade dos indivíduos, as

diferenças (raciais, sexuais, culturais) existentes na sociedade, devem ser reconhecidas e igualmente protegidas. Diante disso, é necessário salientar, também, que os direitos fundamentais, de um modo geral e não só os que foram citados neste artigo, protegem a todo e qualquer indivíduo, possuindo, dessa maneira, uma dupla dimensão, uma subjetiva e outra objetiva (SARLET, 2005). A dimensão subjetiva corresponde à possibilidade de o indivíduo exigir a proteção de seus direitos, enquanto que a dimensão objetiva resulta da própria noção de Estado Democrático de Direito. Isto significa que os direitos fundamentais servem de base para todo o ordenamento jurídico, atuando como norte para todas as ações, filtrando os valores eleitos pela sociedade. E, nessa perspectiva, os direitos fundamentais não são considerados apenas numa concepção individualista, mas como valores em si próprios, que têm de ser preservados (BRANCO, in MENDES, 2000), existindo, portanto, um núcleo intangível dos direitos fundamentais, o qual não pode sofrer restrição, sob pena de tornar sem efeito a garantia outorgada pela Constituição (MENDES, 2004).

Isto posto, apesar das garantias encontradas, é perceptível a ausência, no Brasil, de legislação que regulamente, e determine a alteração no registro civil de transexuais infantis, portanto resta ao transexual recorrer à justiça, solicitando a mudança no registro civil, e então, compete ao magistrado decidir.

Desta forma, a mudança do prenome e do sexo posto no registro civil de uma pessoa que sofre de transtorno de identidade de gênero, ainda que na infância, significa o início de uma vida completa e digna.

4. Análise da possibilidade da alteração do registro civil na jurisprudência brasileira.

Na década de 1980, a jurisprudência majoritária dos tribunais entendia pela imutabilidade do prenome e do estado sexual no registro. Somente as retificações da Lei de Registros Públicos eram admitidas, pois o registro público deveria ser preciso e

regular, constituindo expressão da verdade (BUNCHAFT). Quanto à mudança de sexo, o entendimento era no sentido de que o sexo era determinado no nascimento⁴.

Contudo, houve modificação do entendimento do TJRS, sobre a matéria na década de 1990, que passou a decidir favoravelmente em relação à admissibilidade da modificação do registro do transexual⁵.

Ainda, com a Resolução n. 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina, alguns tribunais brasileiros passaram a decidir pela licitude da cirurgia e pela admissibilidade da mudança do prenome. O entendimento passou a ser no sentido de que nada adiantará ao transexual a cirurgia, se houver a situação vexatória de se apresentar à sociedade com um prenome incompatível com a sua situação física.

Neste sentido, foi a recente decisão da quarta Turma do STJ, que se manifestou sobre o tema no sentido que independentemente da realização de cirurgia

4 Ementa: REGISTRO CIVIL. RETIFICACAO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERACAO DE SEXO. MUTILACAO CIRURGICA CONSISTENTE NA EXTIRPACAO DA GENITALIA EXTERNA COM A FINALIDADE DE AJUSTAMENTO A TENDENCIA FEMININA. PERSISTENCIA DAS CARACTERISTICAS SOMATICAS QUE INFORMARAM O ASSENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANCA DE SEXO PARA SOLUCIONAR CONFLITO DO PSIQUICO COM O SOMATICO. PRELIMINAR REPELIDA. SENTENCA DESCONSTITUIDA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 585049927, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Rocha Lopes, Julgado em 19/12/1985)

5 Ementa: E PRECISO, INICIALMENTE, DIZER QUE HOMEM E MULHER PERTENCEM A RACA HUMANA. NINGUEM E SUPERIOR. SEXO E UMA CONTINGENCIA. DISCRIMINAR UM HOMEM E TAO ABOMINAVEL COMO ODIAR UM NEGRO, UM JUDEU, UM PALESTINO, UM ALEMAO OU UM HOMOSSEXUAL. AS OPCOES DE CADA PESSOA, PRINCIPALMENTE NO CAMPO SEXUAL, HAO DE SER RESPEITADAS, DESDE QUE NAO FACAM MAL A TERCEIROS. O DIREITO A IDENTIDADE PESSOAL E UM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA. A IDENTIDADE PESSOAL E A MANEIRA DE SER, COMO A PESSOA SE REALIZA EM SOCIEDADE, COM SEUS ATRIBUTOS E DEFEITOS, COM SUAS CARACTERISTICAS E ASPIRACOES, COM SUA BAGAGEM CULTURAL E IDEOLOGICA, E O DIREITO QUE TEM TODO O SUJEITO DE SER ELE MESMO. A IDENTIDADE SEXUAL, CONSIDERADA COMO UM DOS ASPECTOS MAIS IMPORTANTES E COMPLEXOS COMPREENDIDOS DENTRO DA IDENTIDADE PESSOAL, FORMA-SE EM ESTREITA CONEXAO COM UMA PLURALIDADE DE DIREITOS, COMO SAO AQUELES ATINENTES AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE ETC., PARA DIZER ASSIM, AO FINAL:SE BEM QUE NAO E AMPLA NEM RICA A DOCTRINA JURIDICA SOBRE O PARTICULAR, E POSSIVEL COMPROVAR QUE A TEMATICA NAO TEM SIDO ALIENADA PARA O DIREITO VIVO, QUER DIZER PARA A JURISPRUDENCIA COMPARADA. COM EFEITO EM DIREITO VIVO TEM SIDO BUS- CADO E CORRESPONDIDO E ATENDIDO PELOS JUIZES NA FALTA DE DISPOSICOES LEGAIS E EXPRESSA. NO BRASIL, AI ESTA O ART-4 DA LEI DE INTRODUCAO AO CODIGO CIVIL A PERMITIR A EQUIDADE E A BUSCA DA JUSTICA. POR ESSES MOTIVOS E DE SER DEFERIDO O PEDIDO DE RETIFICACAO DO REGISTRO CIVIL PARA ALTERACAO DE NOME E DE SEXO. (RESUMO) (Apelação Cível Nº 593110547, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, Julgado em 10/03/1994)

de adequação sexual, é possível a alteração do sexo constante no registro civil de transexual que comprove judicialmente a mudança de gênero. Nesses casos, a averbação deve ser realizada no assentamento de nascimento original com a indicação da determinação judicial, proibida a inclusão, ainda que sigilosa, da expressão “transexual”, do sexo biológico ou dos motivos das modificações registraes.

Para o colegiado, o direito dos transexuais à retificação do registro não pode ser condicionado à realização de cirurgia, que pode inclusive ser inviável do ponto de vista financeiro ou por impedimento médico⁶.

A decisão do STJ representa um marco sobre o tema da transexualidade, a lembrar a primeira cirurgia de redesignação, que foi realizada no Brasil, que ocorreu com o transexual Waldir Nogueira em 1971, tendo o médico que realizou o procedimento condenado, em processo criminal por crime de lesões corporais de natureza gravíssima. Tendo sido absolvido, em decisão do Tribunal de Justiça que compreendeu a inexistência de ação dolosa em sua atividade profissional, tendo caráter terapêutico.

A partir da Resolução n. 1.482/97, a cirurgia de mudança de sexo passou a ser considerada não criminosa. O Conselho Federal de Medicina editou, em 2002, a Resolução n. 1.652/02, já revogada pela Portaria 2803/2013, do Ministério da Saúde, que está em vigor até os dias atuais. No entanto, antes de realizar a cirurgia, o transexual deve se submeter a um acompanhamento por uma equipe médica multidisciplinar constituída por psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social por período não inferior a dois anos. Somente podem ser operados os transexuais maiores de 21 anos, e idade mínima de 18 anos para início da terapia com hormônios.

⁶ Disponível em :

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%Adcias/Transexuais-t%C3%Aam-direito-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia. Acesso em 15/05/2017.

Porém, recente decisão de primeiro grau de Mato Grosso⁷ (Juiz Anderson Candiotto), concedeu autorização para mudança de nome e gênero sexual de uma criança de nove anos de idade, marcando efetivamente o começo de um novo posicionamento no que se refere à alteração do registro civil de crianças e adolescentes transexuais.

5. Considerações Finais

A identidade humana, compreendida de modo amplo, reúne um complexo de características do indivíduo, não apenas seus dados e elementos de identificação pessoal, mas também os atributos decorrentes de sua história individual. Assim, a transexualidade pode ser caracterizada pela convicção de pertencimento ao sexo biologicamente oposto, o que leva o indivíduo a empreender uma série de modificações, ou melhor, construções corporais e sociais, segundo o que constitui o sexo e o gênero identificados. Assim, o seu fim é o reconhecimento social de sua nova condição.

Entretanto, somente a retificação de dados do registro civil, como o nome e o sexo, pode assegurar a integração social do indivíduo

No âmbito da transexualidade infantil o empecilho do moroso processo para obter o diagnóstico requerido para a alteração do registro civil é o principal obstáculo para poder viver dignamente, demonstrando que a criança transexual, tem que enfrentar questões sociais, morais e legais para ter reconhecida sua identidade de acordo com o sexo que se identifica.

A dificuldade das famílias de crianças e adolescentes transexuais se inicia não só pela inexistência de legislação sobre a transexualidade infantil, mas também em razão dos projetos criados pelo poder público beneficiarem apenas pacientes que já atingiram a maioridade.

No entanto, é possível constatar também que, as decisões passaram a ser mais abrangentes em relação aos transexuais, incluindo, aqueles que ainda não realizaram a cirurgia de redesignação sexual, o que pode ser compreendido em uma

⁷ Disponível em : <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/01/menino-consegue-na-justica-mudar-para-genero-feminino-e-trocar-de-nome.html>. Acesso em 14/05/2017.

nova maneira de definição jurídica de masculino e feminino. Concluindo, percebe-se que a transexualidade passou a ser mais notória e compreendida pelos operadores do direito.

Desta forma, faz mister que estudos sejam desenvolvidos a fim de solucionar a problemática da transexualidade infantil e, assim, proporcionar uma vida digna neste período tão essencial para a formação humana como é a infância.

A partir desta análise, pode-se compreender que retirar dessas crianças o direito de ser, se comportar e vestir-se conforme lhe é inerente, pode ser considerado uma violência tão significativa quanto outras, fazendo com que este sujeito ainda tão imaturo sofra a dor de uma vida de privações.

É preciso entender que a transexualidade infantil não pode ser considerada uma fase, muito menos uma brincadeira como tantas outras próprias da idade. O transtorno de identidade de gênero precisa ser respeitado e trabalhado para que esses indivíduos possam crescer no seio de uma compreensão, a qual deve partir de si mesmo e do grupo.

A possibilidade de alterar o prenome e o gênero de crianças transexuais, mesmo que provisório, pode ser uma solução. É certo que a genitália também é de um incomodo desmesurado para esses seres em formação, mas privar-se da vida social livre é algo próprio da indignidade, questão esta que o Direito não pode apartar-se.

Neste sentido, se faz primordial a análise de políticas públicas no sentido de diagnosticar e assistir, de maneira transdisciplinar, os transexuais desde o primeiro momento que esta questão for levantada. Têm-se que buscar soluções possíveis para sujeitos que sofrem com algo tão conflitante de forma tão prematura. Cogitar a possibilidade de alteração do prenome e gênero no registro civil ainda na infância, garantindo o bem-estar nos ambientes que a criança frequenta e a saúde prescrita pela OMS, pode ser um caminho para diminuir esta dor de ter nascido em um “corpo errado”. Experimentar os transtornos oriundos da falta de identidade com o próprio gênero biológico também é um assunto que deve ser abordado e dirimido pelo Estado, proporcionando aos transexuais a chave das primeiras portas de um longo caminho rumo ao alcance da dignidade.

É fato que, quando demonstrada ainda na infância, as intervenções cirúrgicas para solucionar a problemática aflorada pela transexualidade podem ser consideradas antecipadas e arrogantes, tendo em vista a sua irreversibilidade. É certo que a criança não possui capacidade para resolver suas questões de forma tão definitiva, como é o caso de uma cirurgia de mudança de sexo, mas, por outro lado, seria uma lapso do Estado fechar os olhos para a real possibilidade de sofrimentos psíquico decorrente de transtorno de identidade de gênero, mesmo que manifestado ainda no período pueril.

A cultura ocidental desenvolveu-se dentro de uma ótica heterossexual; sob o prisma da natureza, vontade divina ou razão do homem é que as relações amorosas se organizaram através dos tempos. Assim, em todos os períodos históricos, as uniões entre casais visavam legitimar a procriação e representar um meio de continuidade da tradição e do patrimônio. O prazer só entra posteriormente, num contexto heterossexual.

Pode-se afirmar que só haverá novos entendimentos sobre a sexualidade humana se houver mudanças no pensar. Para tanto, faz-se necessário uma revisão histórica que mostre o presente e aponte para o futuro.

Isso significa que devem ser tomadas todas as medidas para garantir o pleno desenvolvimento da identidade da pessoa transexual, o que inclui promover a sua integração na sociedade.

Devem, portanto, prevalecer as decisões que respeitem a dignidade humana e a privacidade dessas pessoas, bem como o seu direito à cidadania e à igualdade – entendida esta também como sinônimo de justiça social, pois funciona como um princípio de igualdade de oportunidades e condições reais de vida.

6. Referências Bibliográficas

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, p. G. G. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BUGLIONE, Samantha. Um direito da sexualidade na dogmática jurídica: um olhar sobre as disposições legislativas e políticas públicas da América Latina e Caribe. In:

RIOS, Roger Raupp (Org.). Em defesa dos direitos sexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BUNCHRAFT, Maria Eugenia. A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade: Uma reflexão à luz de Dworkin. Seqüência (Florianópolis), n. 67, p. 277-308, dez. 2013. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/30345>.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). Jurisdição constitucional e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DAVID ARAÚJO. Luiz Alberto. A proteção Constitucional do Transexual. São Paulo. Editora saraiva. 2000.

DIAS, Maria Berenice. Um histórico da patologização da transexualidade e uma conclusão evidente: a diversidade é saudável. Revista Gênero & Direito, n. 2, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Transexual, in Dicionário jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998, v.4.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2002, v.1.

GORCZEWSKI, Clovis. Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005, p. 74; PERES, Ana Paula Ariston Barion. Transexualismo. O direito a uma nova Identidade Sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. Tradução de Rita Dostal Zanini. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LAPLANCHE, Jean. Vocabulário da psicanálise. 5. ed. Santos: Martins Fontes, 1970.

LUCARELLI, Luiz Roberto. Aspectos Jurídicos da Mudança de Sexo. Revista da PGE, São Paulo, v. 35, p. 213-228, jun. 1981.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Direito Constitucional comparado e a inviolabilidade da vida humana. In: PENTEADO, J. C.; DIP, R. H. M. A Vida dos direitos humanos: bioética médica e jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NAVES, B. T. O.; SÁ, M. F. F. Da relação jurídica médico-paciente: dignidade da pessoa humana e autonomia privada. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.) Biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Diversidade sexual e suas nomenclaturas. In: DIAS, Maria Berenice. Diversidade sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: RT, 2011.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005; GORCZEWSKI, Clovis. Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

_____. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SUTTER, Matilde Josefina. Determinação e mudança de sexo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.